

A. I. Nº - 207160.0004/07-4
AUTUADO - INDIANA VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 15.12.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0318-04/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração reduzida após revisão fiscal. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Revisão fiscal resultou em omissão de saída, portanto cabível apenas multa por descumprimento de obrigação acessória. **c)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **d)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infrações reduzidas após revisão fiscal. Deferido o pleito de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2007, refere-se à exigência de R\$ 144.519,92 de ICMS em valor histórico, sob a acusação do cometimento das irregularidades abaixo aduzidas.

Infração 01 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da omissão de registro de entradas em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do tributo, o valor de maior expressão monetária – o das saídas tributáveis. ICMS de R\$ 50.007,12. Multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - Falta de recolhimento do ICMS, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas, sendo exigido o imposto sobre aquela de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou o pagamento das mesmas com recursos provenientes de saídas de mercadorias anteriormente realizadas e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Valor de R\$ 2.114,11. Multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas à substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor de R\$ 69.208,74. Multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 - Falta de recolhimento do tributo por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, calculado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela a título de crédito, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentos fiscais, decorrente da omissão do registro de

entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado. Valor de R\$ 23.189,95. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 300 a 318, através de advogado regularmente constituído (instrumento de mandato à fl. 580).

Após discorrer sobre a tempestividade da peça, a autuação e suas respectivas infrações, os dispositivos infringidos com suas transcrições e os fatos propriamente ditos, passa a aduzir as suas razões.

Esclarece que é uma Revendedora Ford com área de atuação no sul do Estado da Bahia, fazendo parte do Grupo Indiana, que engloba diversas outras concessionárias no Estado. Alega não possuir quaisquer demandas judiciais em face desta Unidade da Federação, uma vez que tem regularidade fiscal, não existindo autos de infração lançados contra si.

Preliminarmente, afirma que o lançamento de ofício é nulo, por inexistência de lei em sentido formal e material que permita a utilização do sistema SAFA para auditoria informatizada.

Com fundamento no art. 18, IV, “a” e § 1º do art. 18 do RPAF/99, diz que a autuação é nula também por não conter elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator.

Argumenta que os ilícitos apontados têm como fundamento a Portaria número 445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques.

Conforme alega, o autuante efetuou uma auditoria de estoques por exercício fechado, com base no inciso I do art. 2º da Portaria 445/98, e o autuado apresentou todos os documentos solicitados quando do desenvolvimento dos trabalhos, menos os arquivos magnéticos, pois não foi intimado para isso.

Em seguida, pondera que o art. 3º da mencionada Portaria estabelece os cuidados a serem tomados em tal espécie de procedimento para evitar abusos, arbítrios ou ilegalidades, e que o autuante teria infringido tal norma, pois apresentou o estoque inicial com “*graves erros*”. Registra seu completo desconhecimento do sistema utilizado (SAFA), e que o mesmo sequer possui um certificado de conformidade com as normas consagradas pela contabilidade empresarial, eventualmente expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Regional de Contabilidade, Ordem dos Advogados do Brasil, empresas de auditoria de notório reconhecimento internacional, órgão ou pessoas jurídicas que têm a tecnologia da informação como atividade.

Assim, por exemplo, se o SAFA, que é um programa de processamento de dados com rotinas complexas, apresentar um erro de somatório, disso podem resultar muitos outros, imprevisíveis. Consta que em todas as folhas do levantamento quantitativo de saídas gerado pelo sistema de informática existem erros nos estoques iniciais da maioria das mercadorias, posto que considerados ZERO, assim como algumas entradas.

No sentido de fundamentar as afirmações supra, passa a apontar os supostos equívocos.

- 1- O autuante teria deixado de considerar todas as entradas ocorridas no período, conforme se pode verificar nas fls. 01 a 05 do demonstrativo denominado AUDITORIA DE ESTOQUES – EXERCÍCIO FECHADO, DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES.
- 2- Não foram computadas as saídas com CFOP 5949 e 6949.
- 3- Na apuração das saídas, o auditor fiscal deixou de registrar quase que a totalidade daquelas ocorridas através de notas fiscais modelo 1.
- 4- No que concerne às operações com ECF, o autuante tomou como base a última movimentação através de cupom no último mês do período fiscalizado, reproduzindo a mesma quantidade para todos os meses em que houve movimentação através desse tipo de documento.

5- Em virtude dos erros acima apontados, o preço médio não é fidedigno.

A seu ver, o uso do SAFA pode acarretar crime de responsabilidade e de excesso de exação, por cobrança de imposto indevido.

No mérito, repete as argumentações dos itens 01 a 05 acima expendidas e informa que elaborou demonstrativo da movimentação de entradas e saídas, que perfaz 456 folhas, juntadas com a impugnação.

Com referência à infração 01, constata haver irregularidade no procedimento, uma vez que foram considerados na auditoria os produtos relacionados nas fls. 312 e 313, enquadrados no art. 353 do RICMS/97 como sujeitos à antecipação tributária, alegando ter cumprido os mandamentos deste artigo regulamentar.

A título de exemplo, traz o produto BG2A18C815 AA CD PLAYER KDC 217, em que o autuante aponta omissão de saídas de 84 unidades ao preço médio de R\$ 1.917,12, totalizando uma base de cálculo de R\$ 27.376,47. Aduz que na fl. 04 do demonstrativo AUDITORIA DE ESTOQUES – EXERCÍCIO FECHADO, DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES, elaborado pela autoridade fiscal, a entrada desta mercadoria é ZERO, enquanto o correto seria 186 unidades, conforme demonstrativo por si elaborado, de fls. 256 a 261. Quanto às saídas, o autuante aponta apenas 23, enquanto o correto seria 295, conforme documentos constantes das mesmas folhas. Tal fato teria distorcido o valor do preço médio.

Relativamente ao item YS6F18805CA RÁDIO CDR 4600 PC, o auditor acusa omissão de saídas de 15 unidades ao preço médio de R\$ 1.557,42, totalizando a base de cálculo de R\$ 23.361,30 e valor cobrado de R\$ 3.971,42. Diz que na fl. 04 do demonstrativo AUDITORIA DE ESTOQUES – EXERCÍCIO FECHADO, DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES, elaborado pelo fisco, a entrada desta mercadoria é ZERO, enquanto o correto seria 23 unidades, conforme levantamento por si elaborado às fls. 434 e 435. Quanto às saídas com notas fiscais, a auditoria apontou 05 unidades, enquanto o correto, segundo tais demonstrativos, seria 43, fato que também teria distorcido o valor do preço médio.

No tocante à infração 02, exemplifica com o RÁDIO-CDXL497BK VERMELHO, à fl. 02 do demonstrativo AUDITORIA DE ESTOQUES – EXERCÍCIO FECHADO, DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES, elaborado pelo autuante, que acusa entrada equivalente a ZERO, quando o correto seria 50 unidades, conforme fls. 01 e 02 do RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS, por si elaborado. Quanto às saídas deste produto, a fl. 02 do mencionado demonstrativo elaborado pelo autuante designa 06 unidades, quando o correto seria 45, consoante fls. 01 e 02 do RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS, fato que também teria levado a erro no cálculo do preço médio.

Cita também o item 1061 AUTO FALANTE BUSTER QB5750, à fl. 04 do demonstrativo AUDITORIA DE ESTOQUES – EXERCÍCIO FECHADO, DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES, elaborado pelo autuante, onde a entrada apontada é ZERO, quando o correto seria 47, conforme fls. 02 e 03 do RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS. O autuante alega a saída de 07 unidades deste item, quando o correto seria 36, segundo o citado relatório, às fls. 02 e 03, o que também teria influenciado negativamente no cálculo do preço médio.

Com relação à mercadoria 2S7518805AA RÁDIO CD PLAY 4600, à fl. 02 do demonstrativo AUDITORIA DE ESTOQUES – EXERCÍCIO FECHADO, DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES, elaborado pelo autuante, afirma que a entrada acusada é ZERO, quando o correto seria 36 unidades, conforme fls. 41 e 42 do RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS. Em relação às saídas, o autuante teria indicado 06 unidades, enquanto o correto seria 28, conforme fls. 41 e 42 do RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS, o que também teria levado a erro no cálculo do preço médio.

Relativamente à infração 03, diz ser totalmente descabida a apuração efetuada, tendo em vista o cometimento de equívocos, conforme alega provar com o RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DE

PRODUTOS, “*contendo 456 páginas anexas ao PAF*”. Assevera que o fisco considerou ZERO todas as suas entradas, quando em realidade a totalidade dos produtos teve movimentação de entradas, o que diz que passará a discorrer, conforme Anexo II. O preço médio estaria errado, já que a fiscalização não levou em conta todas as entradas e todas as saídas. “*Tendo em vista que o fato é recorrente, não há solução que não passe pela nulidade*”.

No que se refere à infração 04, diz que a mesma está completamente prejudicada, uma vez que não há correlação com a infração 03-04.05.08. Como os valores apurados por si na infração 03-04.05.08 são divergentes dos apontados pelo autuante, conforme Anexo II, não há como prosperar o valor cobrado de imposto por antecipação tributária. Não sendo acatada a nulidade, requer a improcedência e / ou diligência.

Apresenta os ANEXOS I (fls. 349 a 577) e II (fls. 346 a 348), que afirma englobarem todos os produtos por si inventariados.

Por fim, requer a improcedência ou a nulidade do Auto de Infração.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 584 e 585. No que se refere à utilização do sistema SAFA, argumenta que a preliminar de nulidade não poderá prosperar, uma vez que não houve ocorrência de hipótese prevista no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, mantém os termos da autuação, tendo em vista o fato de os levantamentos fiscais estarem de acordo com os arquivos magnéticos apresentados. Diz que se há divergência entre os arquivos magnéticos e a realidade, que seja apurada por fiscal estranho ao feito, cabendo a este Conselho decidir sobre o deferimento do pedido de diligência. Alega que os demonstrativos apresentados pela empresa não devem ser levados em conta, posto que o documento hábil para desqualificar o SAFA é a nota fiscal.

Conclui requerendo a procedência do auto de infração.

Na pauta de 29/06/2009, consoante documento de fls. 588/589, a 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal – decidiu converter o feito em diligência, para que o auditor fiscal apresentasse razões sobre os argumentos expostos na impugnação, fazendo o cotejo não com demonstrativos, anexos ou com o RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS pelo mesmo apresentados, mas com os documentos e livros fiscais pertinentes.

Na informação fiscal de fls. 592/593 o autuante assinala que refez os cálculos, de modo que a infração 01 foi convertida para omissão de saídas isentas e / ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, com a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 50,00 (o código da infração mudou de 04.05.02 para 04.05.03).

A infração 02 passou a ser de falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas à substituição, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, com a redução do valor lançado para R\$ 1.587,28 (o código da infração mudou de 04.05.05 para 04.05.08).

A acusação da infração 03 restou modificada para falta de recolhimento do tributo por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, calculado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela a título de crédito, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentos fiscais, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício

fechado, com a redução do valor cobrado para R\$ 594,88 (o código da infração mudou de 04.05.08 para 04.05.09).

Quanto à quarta e última infração, converteu-se em falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da omissão de registro de entradas em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do tributo, o valor de maior expressão monetária – o das saídas tributáveis, com a redução do valor exigido para R\$ 9.164,42 (o código da infração mudou de 04.05.09 para 04.05.02).

Devidamente intimado (fl. 1.265), o sujeito passivo manifesta concordância com o resultado da diligência (fls. 1.267/1.268), sendo que o autuante apôs a sua ciência à fl. 1.272.

VOTO

O pleito de diligência foi devidamente acatado. A esta altura do processo não existem omissões, obscuridades ou contradições que ensejam a necessidade de novo esclarecimento técnico.

Do que foi acima exposto, verifico que a autoridade fiscal mudou o fulcro de todas as infrações, sem exceção, inclusive os seus respectivos códigos.

Por exemplo, a infração 01 acusava falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais. Após a revisão, foi modificada para omissão de saídas isentas e / ou não tributáveis, com aplicação, desta feita, da penalidade por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 50,00.

O art. 157 do RPAF/99 dispõe que, uma vez verificada a insubsistência de infração no que tange à obrigação principal, porém ficando comprovada ação ou omissão ilícita quanto à obrigação acessória, o julgador deverá aplicar a multa cabível, reputando o Auto de Infração parcialmente procedente.

É o caso do ilícito tributário em tela. Sublinho que, ao contrário das demais infrações, consoante o que será exposto nas linhas abaixo, nesta não houve inserção de novas mercadorias no levantamento juntado com a informação fiscal.

Não procede a acusação de falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais. Todavia, de acordo com a planilha de fl. 599, ficou comprovada a omissão de saídas isentas e / ou não tributáveis, sendo pertinente, portanto, a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 50,00.

Infração 01 parcialmente elidida.

A infração 02, que indicava falta de recolhimento do ICMS, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas, sendo exigido o imposto sobre aquela de maior expressão monetária, a das operações de entrada, passou a ser de falta de recolhimento do tributo, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal.

Conforme se depreende da análise das planilhas de fls. 10 e 594, as mercadorias objeto da autuação em análise (infração 02) são distintas. Ou seja, além de modificar o substrato da imputação, o autuante a fez incidir sobre operações com itens diferentes (amortecedor, calota, cilindro, jogo de pastilha etc.).

Relativamente à infração 03, que acusava falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, após a informação do auditor, restou alterada para falta de recolhimento do

tributo por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, calculado em função do valor acrescido.

Ao comparar o levantamento inicial e o revisado (fls. 11 a 14 e 594), observo que as mercadorias objeto da revisão nesta infração não são outras (fizeram parte do levantamento inicial).

Entretanto, é preciso anotar que a exigência do imposto por responsabilidade própria é subsidiária e acessória à daquele por responsabilidade solidária, que, quando da informação fiscal, foi consignada na segunda infração com itens diferentes, consoante dito linhas acima. Concluo que a mácula em comento (utilização de mercadorias diversas na revisão fiscal) – que caracterizou a cobrança do ICMS por responsabilidade tributária (infração 02 após a mudança), inquina de igual vício a infração 03, pois a sorte do acessório segue a do principal.

Não cabem argumentações no sentido de legitimar a exigência em função do fato de o sujeito passivo ter concordado com as mudanças, pois o crédito tributário pertence ao Estado, não à autoridade fiscal, muito menos ao contribuinte.

Dúvidas não restam de que atos administrativos assemelhados ao presente causam distúrbios gerenciais, administrativos e jurídicos a qualquer estabelecimento empresarial. Atemorizado por uma cobrança fundamentada em números irreais, no montante de R\$ 144.519,92, somado de multas e acréscimos, ao invés do exercício de seu eventual direito de ver declarado improcedente o Auto de Infração - por comodidade – o autuado preferiu concordar com a revisão fiscal, que a modificou para R\$ 11.396,58 sem observar o devido processo legal.

Por outro lado, caso efetivamente deva algo ao Estado, não lhe interessa uma nova fiscalização, desta feita efetuada sob premissas e informações sólidas, ao contrário da que está em exame neste julgamento.

O fato é que o lançamento tributário, em especial aquele resultante de levantamento quantitativo de estoques, deve ser constituído por meio de atividade vinculada, com a observância da legislação regente e dos princípios encartados no art. 2º do RPAF/99, sem prejuízo de outros de direito processual civil, administrativo, tributário e constitucional.

O art. 3º, I da Portaria 445/98 estatui que a apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se de forma correta e segura os estoques iniciais, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento.

A infração 04 indicava falta de recolhimento do tributo por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, calculado em função do valor acrescido. Na informação fiscal, foi alterada para falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, com a redução do valor exigido para R\$ 9.164,42.

De acordo com os demonstrativos de fls. 15 a 17 e 599, as mercadorias objeto da autuação em análise (infração 04) são diferentes. Mais uma vez, além de modificar a natureza da acusação, o autuante a fundamentou em operações com outros itens não consignados no levantamento inicial (“CD PLAYER”, “A FALANTE BUSTER QB5750”, “A RAD CD JVC KDS577 S/ CONT” etc.).

O art. 18 do RPAF/99 estabelece a nulidade do lançamento de ofício no qual não existirem elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator (IV, “a”), que for elaborado com preterição de direito de defesa (II) ou que não contiver fundamento (III).

Infrações 02, 03 e 04 nulas.

Represento à autoridade competente para que determine a renovação da ação fiscal, a salvo dos equívocos ora apontados.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 50,00.

VOTO VENCEDOR

O Auto de Infração exige ICMS relativo a quatro infrações decorrentes de levantamento quantitativo de estoques nas quais foram apuradas por infração: 1 – Omissão de saída; 2 – Omissão de entrada, tendo sido exigido imposto a título de presunção; 3 e 4 – Omissão de entrada de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, que resultou em exigência do ICMS correspondente por responsabilidade tributária por ter adquirido as mercadorias sem documentação fiscal na infração 3 e imposto devido por antecipação tributária na infração 4.

Em atendimento à diligência determinada pelo CONSEF (fl. 588) o diligente refez os demonstrativos originais (fls. 594/1263) cujos valores resultantes foram indicados nos demonstrativos sintéticos acostados às fls. 594/599 totalizando exigência remanescente no valor de R\$11.346,58 de ICMS e valor de multa fixa de R\$50,00.

Cientificado do resultado da diligência o autuado concordou com os demonstrativos refeitos pelo diligente acatando o valor remanescente apontado.

Dante do entendimento do nobre Relator de que ocorreu mudança no fulcro das infrações e que devem ser declaradas nulas as infrações 2, 3 e 4 e convertida a exigência do imposto na infração 1 em multa de R\$50,00, após vista do processo, discordo do seu posicionamento conforme passo a explicitar.

Pela análise dos demonstrativos sintéticos originais juntados às fls. 9/17 com os demonstrativos refeitos às fls. 594/599, após a revisão, constato que na redação da informação fiscal às fls. 592/593, por equívoco, o diligente indicou a infração 4 quando o correto é a infração 1 (código 04.05.02); indicou a infração 02 quando o correto é a infração 03 (código 04.05.08); indicou a infração 03 quando o correto é a infração 04 (código 04.05.09).

Já a infração 02 com código original 04.05.05 (omissão de entrada/presunção), após a revisão fiscal, a omissão de entrada foi revertida para omissão de saída e como se trata de produtos que tiveram o ICMS pago por antecipação (ou retenção) foi desprezada a exigência do imposto e aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00 (falta de emissão de documento fiscal). Observo que esta infração teve a base de cálculo majorada de R\$12.435,92 (fl. 10) para R\$270.327,48 (fl. 599) em decorrência da inclusão dos produtos em que originalmente foram apurados omissão de entrada e incluso nos demonstrativos originais (infração 3) e foi exigido ICMS-ST (infração 4), mas que após a revisão fiscal resultou em omissão de saída e portanto cabível apenas a multa de R\$50,00.

Entendo que as explicações quanto à indicação errada do número das infrações na informação fiscal em relação aos demonstrativos refeitos deveriam ser feitas ao estabelecimento autuado na fase de saneamento e instrução do processo, mas não pode ser causa de nulidade, tendo em vista que os valores foram apurados e demonstrados corretamente, constituindo crédito tributário do Estado. Como a empresa tomou conhecimento dos valores remanescentes apurados e concordou com o resultado da diligência, entendo que as explicações acima são suficientes para a empresa, no momento que tomar conhecimento do resultado do julgamento.

Pelo exposto, deve ser mantida a exigência do valor de R\$9.164,42 na infração 1; Multa de R\$50,00 na infração 2; exigência de R\$1.587,28 na infração 3 e R\$594,88 na infração 4 tudo conforme demonstrativo resumo abaixo.

Inf.	Codigo	Tipo	Valor R\$	Dem/fl.	Dem.fl.	Codigo	Valor R\$	Multa Fixa
1	04.05.02	Omissão de saídas	50.007,12	9	599	04.05.02	9.164,42	
2	04.05.05	Presunção Om. Entrada	2.114,11	10	597/599	04.05.03		50,00
3	04.05.08	Om. Ent. Resp. Solidária	69.208,74	"11/13	594	04.05.08	1.587,28	
4	04.05.09	Subst. Trib. da Om. Ent.	23.189,95	"15/17	594	04.05.09	594,88	
		Total	144.519,92				11.346,58	50,00

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207160.0004/07-4 lavrado contra **INDIANA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.346,58**, acrescido das multas de 60% sobre R\$594,88 e de 70% sobre R\$10.751,70, previstas no art. 42, II, “d” e III da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigatoria no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da citada Lei com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/VOTO VENCEDOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR